



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1073/2014

AUTOS Nº 0003610-12.2013.4.03.6107 (RÉU PRESO)

ORIGEM: 2ª VF - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/ ARAÇATUBA-SP

PROCURADOR OFICIANTE: PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de veículo, o qual continha 303 kg de substâncias entorpecentes, em seu interior.

2. O membro do *Parquet* Federal promoveu o arquivamento em relação a um dos investigados - por entender que havia ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade - e denunciou o outro. Discordância do magistrado em relação ao arquivamento efetuado pelo procurador oficiante.

3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.

4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.

5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da lei nº 11.343/06, cometido, em tese, por WALTER PEREIRA DE SOUZA e DELTON DE LIMA OLIVEIRA.

Consta dos autos que fora recebida notícia, pela autoridade policial, de que um caminhão frequentemente regressava da Bolívia para efetuar tráfico internacional de drogas. Com base nestas informações, policiais federais deslocaram-se à cidade do proprietário do veículo para efetuar diligências

investigativas. Em vistoria efetuada no interior do móvel, os policiais localizaram os entorpecentes. Ocorre que, durante a busca e apreensão efetuada, o condutor do veículo evadiu-se do local, evitando a prisão em flagrante (fls. 137/142).

Ressalta-se que Walter Pereira de Souza, ao ser abordado pelos policiais afirmou que era proprietário e condutor do veículo. Contudo, verificou-se que, em verdade, o bem encontrava-se averbado no nome do outro investigado - Delton de Lima Oliveira. Destaca-se, que, no decorrer das diligências efetuadas, os investigados evadiram-se dos seus locais de residência, não prestando quaisquer esclarecimentos para elucidação dos fatos.

O Procurador da República oficiante recebeu a denúncia contra um dos investigados e requereu o arquivamento do presente feito, em face de Delton de Lima Oliveira, sob os seguintes argumentos:

“Não se denuncia, por ora, Delton de Lima Oliveira, em nome de quem está registrado o veículo apreendido, por não haver indícios suficientes de seu concurso para importação da droga encontrada no veículo. Da mesma forma, não há indício de que ele tenha se associado com o denunciante para trazer a droga apenas por estar em seu nome o veículo utilizado pelo denunciante para trazer a droga (...) e por tal veículo ter passado, antes, por diversas vezes por posta de polícia situado relativamente próximo à fronteira (fl. 147)

A Juíza Federal discordou das razões de arquivamento, com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Entendo, diversamente, que existem de autoria e materialidade delitiva para embasar o oferecimento da denúncia, *in casu*, também em desfavor de Delton de Lima Oliveira. (...) É possível inferir que os investigados estariam mancomunados para a traficância (...) Delton, conquanto regularmente intimado para prestar esclarecimentos e comprovar eventual transferência do veículo a outrem, não se fez presente à Delegacia, e, pior que isso, evadiu-se do distrito da culpa sem deixar informações acerca do seu paradeiro, o que evidencia, uma vez mais, o seu envolvimento na empreitada criminosa” (fls. 153/156)

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão a magistrada.

O arquivamento do presente inquérito é prematuro, com a devida vênia ao procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes.

Revela-se prematura, na fase inquisitorial da persecução penal, a análise do elemento subjetivo do tipo, exceto quando manifesta a sua ausência. A verificação do dolo do agente e de outras circunstâncias descriminalizadoras deve se dar na fase judicial, pois só então será possível uma conclusão segura, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao investigado Delton de Lima Oliveira.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR